

A. I. Nº - 281317.0007/03-4
AUTUADO - DR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JONEY CESAR LACERDA DA SILVA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 16.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. **a)** SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Infração caracterizada. **b)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco, de saldo credor de Caixa, autoriza a presunção da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/09/2003, exige ICMS no valor de R\$33.399,74, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada. ICMS no valor de R\$7.826,62 e multa de 70%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa. ICMS no valor de R\$25.573,12 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 629/632, e argumenta que o autuante partiu de uma suposição, eis que não considerou recursos oriundos de Contrato de Mútuo, firmados pelos sócios, pessoas físicas, como comprova com os documentos anexados à presente defesa, do sócio Renato Santos Andrade, no valor de R\$22.706,35 conta 2.2.01.1.0001-9, e de Edna Andrade, no valor de R\$23.332,57, conta 1590 2.2.01.01.002-9. Diz que este total serve para provar a origem dos recursos contabilizados na escrita do autuado, como empréstimos, através dos respectivos Contratos de Mútuo, para cobertura dos saldos de Caixa, conforme lançamentos existentes nos livros Diário/Razão, folhas 28 e 29.

Quanto à infração 2, aduz que encontrou inúmeras incorreções que dificultam até mesmo o seu entendimento, pois o autuante diz textualmente: “as irregularidades foram apuradas através de auditoria da conta Caixa, demonstradas nos relatórios em anexo, elaborados com base nos livros Diário/Razão – Caixa fornecidos pelo contribuinte e em notas fiscais arrecadadas através do sistema CFAMT, que foram incluídas no Movimento do Caixa tendo como base nas datas de vencimentos das faturas/duplicatas.” Contudo ao examinar o relatório apresentado, de pronto verificou a sua inconsistência, para fundamentar a mencionada infração, uma vez que não foram consideradas as mercadorias com o ICMS pago antecipado, o que encerra a sua fase de tributação. Ressalta que 85 a 90% das mercadorias comercializadas pelo autuado, tipo cimento, blocos, piso, tinta, etc., tiveram o ICMS pago antecipadamente, conforme cópias de notas fiscais que anexa. Reclama que as notas fiscais levantadas através do sistema CFAMT sequer lhe foi entregue, o que dificultou a sua defesa. Requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 760/761, e esclarece que o contribuinte foi intimado para apresentar esclarecimentos quanto à origem dos recursos intitulado “empréstimo para cobertura saldo de Caixa do mês”, e simplesmente silenciou. Por outro lado, mesmo que tivesse apresentado os contratos de mútuo, ainda assim, a simples apresentação não elidiria o suprimento de Caixa de origem não comprovada, até porque, para comprovar a legitimidade de toda a operação, as declarações de imposto de renda também deveriam constar como prova do ocorrido, apresentando claramente discriminados os valores nos quadros de direitos dos mutuantes, e de obrigações, dos mutuários. Isso o autuado não comprovou. Reafirma que todos os dados foram transcritos dos livros comerciais, Diário e Razão, que lhe foram entregues, e anexados às fls. 96 a 206. Diz que apenas transcreveu os movimentos de caixa, constantes nos livros Razão, de 1998 e de 1999, e subtraiu os valores que se referem aos pagamentos constantes das notas fiscais destinadas ao autuado, arrecadados através do sistema CFAMT, que não constavam no movimento de Caixa. Reafirma que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte e a prova disso, é que todas as folhas encontram-se devidamente carimbadas e assinadas pela senhora Rita de Cássia Cerqueira, responsável pela escrita contábil do autuado. Ademais, se o autuado confirma a existência de notas fiscais a ele pertencentes, porém com o ICMS pago por antecipação, nada mais faz do que confirmar a compra dessas mercadorias e, como não as tem registradas no Caixa, por consequência, confirma a omissão de receita capaz de efetuar o pagamento de tais aquisições, que não ofereceu à tributação. Mantém a ação fiscal e opina pela procedência do Auto de Infração.

O presente processo foi diligenciado à INFRAZ de origem, para que fosse entregue ao contribuinte cópias das notas fiscais de fls. 278 a 624, que foram capturadas através do sistema CFAMT, com a reabertura do prazo de defesa de 30 dias.

O autuado, após receber as cópias das notas fiscais, não mais se manifestou.

VOTO

Inicialmente cabe rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que foram fornecidas ao autuado, as cópias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, fls. 278/624, e reaberto o prazo de defesa para que não houvesse cerceamento ao direito do contribuinte.

Saliento que comungo com o pensamento do Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, que a respeito dessa matéria já se pronunciou da seguinte forma:

1. *O fato de a escrita contábil indicar suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “Caixa Real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “Caixa Contábil”, por assim dizer.*
2. *Isto implica que fica comprovado o ingresso de recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.*
3. *Neste sentido o art. 4º, § 4º, Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis*

sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

4. *Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.*

Na infração 1, o autuante detectou a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, no período de janeiro a junho de 1998.

O contribuinte insurge-se, aduzindo que não foram considerados os contratos de mútuo firmados pelos sócios da empresa Sr. Renato Santos Andrade no valor total de R\$22.706,35 e Sra. Edna Andrade, no valor total de R\$23.332,57, para cobertura dos saldos de Caixa conforme lançamentos existentes nos livros Diário.

Dos documentos acima referidos, anexos às fls. 634/645, constata-se que são contratos particulares, celebrado entre o Sr. José Maria da Silva, e o sócio Renato Santos Andrade, pessoa física, em 31 de janeiro de 1998, 28 de fevereiro de 1998, 31 de março de 1998, 30 de abril de 1998, e 31 de maio de 1998. Também foi efetuada a juntada de contratos celebrados entre Gilmar dos Santos Santana e Edna Maria Santos, pessoa física, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1998. Portanto, não ficou comprovada a vinculação entre os celebrantes dos acordos mencionados, e a empresa autuada, não ficando comprovado também, o ingresso dos recursos no Caixa da empresa. Por outro lado, também não foram trazidos ao PAF, as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e das pessoas físicas, que comprovassem o aporte dos recursos no Caixa da empresa.

Deste modo, entendo que a infração está caracterizada.

O presente processo na infração 2, exige ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, nos exercícios de 1998 (janeiro, março e setembro a dezembro), 1999 e de 2000.

Verifica-se que as planilhas elaboradas pelo autuante, às fls. 21/75, teve seus dados retirados dos livros Diário, Razão e Caixa. Também encontram-se anexos ao PAF, fls. 278/624, as notas fiscais coletadas no CFAMT, das quais foram entregues cópias ao contribuinte.

O autuado, no presente caso, contesta os lançamentos, alegando que o autuante não considerou que grande parte das mercadorias teve o ICMS pago antecipadamente, com a sua fase de tributação já encerrada.

Além de não ter sido comprovada, esta alegação não pode ser considerada, haja vista que no levantamento da conta Caixa, somente são avaliados os ingressos e as saídas de recursos, ou seja, as vendas e os pagamentos efetuados, seja a que título for, não importando se o pagamento do imposto teria sido antecipado ou não.

Ademais, ao se constatar a ocorrência de saldo credor na conta Caixa, o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção de que houve saídas de mercadorias anteriormente efetuadas e não oferecidas à tributação, que geraram receitas para as aquisições destas mercadorias, também não registradas.

Cabe ressaltar que o autuante exigiu o ICMS sobre os valores de “Suprimento de Caixa de Origem não Comprovada” e “Saldo credor na conta Caixa”, nos meses de janeiro de 1998 e de março de 1998.

Esse procedimento está correto, tendo em vista que os valores apontados como “Suprimento de Caixa de Origem não Comprovada” (infração 1), foram mantidos na reconstituição da conta Caixa, (a débito), e mesmo assim ficou constatado o saldo credor de Caixa. Portanto nessa situação deve ser mantido o imposto sobre as duas infrações.

Portanto a infração está comprovada.

Voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281317.0007/03-4, lavrado contra **DR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$33.399,74, sendo R\$30.313,26, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% , prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$3.086,48, prevista no inciso III, da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR